Câmara Mun de Pato Branco
Fls 22
Visto

PROJETO DE LEI Nº 85/2008

MENSAGEM: 75/2008

Nº DO PROJETO: 85/2008

RECEBIDA EM: 19 de maio de 2008 em Regime de Urgência

SÚMULA: Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. – Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2004, e Instruções normativas do Ministério das Cidades. (Regime de urgência tendo em vista o lapso temporal existente para a contratação, sendo que todo o processo está pronto e aguardando apenas a aprovação da Lei para beneficiar mais 50 (cinqüenta) famílias com unidades habitacionais ao Conjunto Habitacional Nossa Terra II – implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS, na forma coletiva. Companhia Municipal de Habitação).

AUTOR: Executivo Municipal

LEITURA EM PLENÁRIO: 19 de maio de 2008

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO EM: 21 de maio de 2008
RELATOR: Vereador Nelson Bertani - PDT

DISTTIBUÍDO À COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS EM: 21 de maio de 2008
RELATOR: Vereador Osmar Braun Sobrinho – PR

DISTRIBUÍDO À COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS EM: 21 de maio de 2008
RELATOR: Vereador Aldir Vendruscolo – PPS

VOTAÇÃO SIMPLES

PRIMEIRA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 16 de maio de 2008
Aprovado com 9 (nove) votos.

SEGUNDA VOTAÇÃO REALIZADA EM: 17 de junho de 2008
Aprovado com 7 (sete) votos a favor e 2 (duas) ausências.
Ausentes: Vereadores Aldir Vendruscolo – PPS e Osmar Braun Sobrinho – PR.

ENVIADO AO EXECUTIVO EM: 18 de junho de 2008

ATRAVÉS DO OFÍCIO Nº 239/2008

Lei nº 2972, de 17 de junho de 2008

PUBLICADA: Jornal Diário do Sudoeste - Edição nº 4311, do dia 19 de junho de 2008.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 21
Visto

DIÁRIO DO SUDOESTE
O JORNAL DA NOSSA GENTE
QUINTA-FEIRA, 19 DE JUNHO DE 2008 | ANO XXIII | NÚMERO 4311 | EDIÇÃO REGIONAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO – ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 2.972, DE 17 DE JUNHO DE 2008

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na Modalidade Produção de Unidades Habitacionais – (Operações Coletivas ou Carta de Crédito FGTS), criado pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3° O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1° desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1° As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2° O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3° Os projetos de habitação popular, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4° Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5° Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6° Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7° Os beneficiários, atendendo as normas do Programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH – Sistema Financeiro da Habitação em qualquer parte do país.

Art. 4° A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5° Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§ 1° O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2° Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6° As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária nº 06.03-1648200481.007.

Art. 7° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, 17 de junho de 2008.

ROBERTO VIGANÓ
Prefeito Municipal

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 20
Visto

PROJETO DE LEI Nº 85/2008

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na Modalidade Produção de Unidades Habitacionais – (Operações Coletivas ou Carta de Crédito FGTS), criado pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.

Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

§ 1º As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

§ 2º O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.

§ 3º Os projetos de habitação popular, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.

§ 4º Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais,

Câmara Mun de Pato Branco Fls 09 Visto

regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento às famílias mais carentes do Município.

§ 5º Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.

§ 6º Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.

§ 7º Os beneficiários, atendendo as normas do Programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH – Sistema Financeiro da Habitação em qualquer parte do país.

Art. 4º A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.

§ 1º O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.

§ 2º Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária nº 06.03-1648200481.007.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 18
Jun

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº. 85/2008

Reunida a Comissão de Finanças e Orçamento analisou o **Projeto de Lei nº. 85/2008** que busca obter autorização Legislativa para desenvolver ações e aporte de Contrapartida Municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U, em 20 de dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providencias.

O projeto em análise ira beneficiar mais 50 famílias com unidades habitacionais junto ao Conjunto Habitacional Nossa Terra II, sendo que os recursos a serem utilizados são provenientes de linhas de financiamento com recursos do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recursos próprios da Prefeitura Municipal a título de contrapartida (representados por aporte de recursos financeiros, bens e/ou serviços).

O Termo de Cooperação e Parceria assinado entre a Caixa Econômica Federal e a Prefeitura Municipal em sua cláusula quinta (documento anexo ao projeto) traz as obrigações da entidade organizadora para que o projeto de implentação do programa habitacional possa ser efetivado, devendo o Município responsabilizar-se por diversas diretrizes ali transcritas.

O Projeto autoriza o Executivo Municipal a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir as moradias, os valores relativos às despesas de responsabilidade do Município correrão por conta da dotação orçamentária indicada no projeto com cópia do Programa de Trabalho, documento anexo, no qual consta como saldo inicial para tais despesas de R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo que nesta data conforme informação da Contadoria da Prefeitura possui saldo de R$ 138.927,32 (cento e trinta e oito mil, novecentos e vinte e sete reais e trinta e dois centavos).

A Comissão de Finanças e Orçamento apresenta **PARECER FAVORÁVEL** a matéria por encontrar-se em conformidade com o que disciplina a Lei, estando apta a seguir sua regimental tramitação e aprovação.

É o nosso parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de junho de 2008.

CILMAR FRANSCISCO PASTORELLO
Presidente

ALDIR VENDRUSCOLO
Relator

VALMIR TASCA
Membro

Câmara Mun de Pato Branco Fls 14 Visto

Unidade Gestora.....: CONSOLIDADO
Orgao.....: 06 SECRET.MUN.ENG.OBRAS E SERVICOS PUBLICOS
Unidade Orcamentaria: 06.03 DPTO.DE DESENV.URBANOS E GEOPROCESSAMENT

Codigo	Especificacao		Projetos	Atividades	Oper. Especiais	Total
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA			1.823.000,00		1.823.000,00
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			20.000,00		20.000,00
	Manter e ampliar a rede de energia eletrica e iluminacao publica, executando servicos de substituicao de lampadas e outros materiais, proporcionando a populacao maior seguranca.					
15.452.0016.2.025.000	Manter fabrica de tubos, britador e usina de asfalto					
	570.000,00		570.000,00			
3.1.90.11.00.00.00	VENCIM. E VANTAGENS FIXAS -PESSOAL CIVIL			200.000,00		200.000,00
3.1.90.13.00.00.00	OBRIGACOES PATRONAIS - INSS	OB		42.000,00		42.000,
3.1.90.16.00.00.00	OUTRAS DESPESAS VARIAVEIS -PESSOAL CIVIL			15.000,00		15.000,00
.90.14.00.00.00	DIARIAS - PESSOAL CIVIL			5.000,00		5.000,00
3.3.90.30.00.00.00	MATERIAL DE CONSUMO			100.000,00		100.000,00
3.3.90.33.00.00.00	PASSAGENS E DESPESAS COM LOCOMOCAO			1.000,00		1.000,00
3.3.90.39.00.00.00	OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS-P.JURIDICA			157.000,00		157.000,00
4.4.90.52.00.00.00	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE			50.000,00		50.000,00
	Manter as atividades do britador municipal, fabrica de artefatos de cimento e usina de asfalto, objetivando a producao de pedra britada, confeccao de tubos, lajotas, e meio fio, utilizados na construcao de boeiros, galerias pluviais, passeios e pavimentacao asfaltica.					
16.000.0000.0.000.000	Habitacao		780.000,00			780.000,00
16.482.0000.0.000.000	Habitacao Urbana		780.000,00			780.000,00
16.482.0048.0.000.000	Programa Casa Propria		780.000,00			780.000,00
16.482.0048.1.007.000	Apoiar e/ou construir unidades habitacionais					
	500.000,00		500.000,00			
4.4.90.51.00.00.00	OBRAS E INSTALACOES		500.000,00			500.000,00
	Participacao do Municipio na infra-estrutura para a construcao de casas populares a populacao carente, na cidade de Pato Branco e Distrito de Sao Roque do Chopin; manter o programa de reproveitamento de materiais para construcao de habitacoes populares.					
16.482.0048.1.027.000	Desaproprir area para implantacao de conjunto habitacional		280.000,00			280.000,00
4.5.90.61.00.00.00	AQUISICAO DE IMOVEIS		280.000,00			280.000,00
	Desaproprir area para implantacao de conjunto habitacional					
	Total Unidade Orcamentaria.....		3.220.000,00	4.980.000,00		8.200.000,00

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 16
Visto

COMISSÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2008

Pretende o Executivo Municipal através do projeto de lei ora analisado, obter autorização legislativa para desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. – Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades.

O Poder Público municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio Público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa. Referidas áreas deverão contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.

A matéria encontra-se amparada legalmente, e, além disso, contempla o interesse público porque o projeto beneficiará mais 50 (cinqüenta) famílias com unidades habitacionais junto ao Conjunto Habitacional Nossa Terra II em nosso Município. Portanto, após análise emitimos ***PARECER FAVORÁVEL*** a sua tramitação e aprovação.

É o parecer, SMJ.
Pato Branco, 16 de junho de 2008.

Laurindo Cesa – PSDB

Marco Antonio Augusto Pozza – PMDB - Membro

Osmar Braun Sobrinho – PR – Presidente – Relator

Câmara Mun de Pato Branco
Fls: 15
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2008

Os membros da Comissão de Justiça e Redação se reuniram para dar parecer a matéria em tela. Trata-se do Projeto de lei nº 85/2008, de autoria do **Executivo Municipal** o qual busca autorização legislativa para desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. em 20 de dezembro de 2004 e Instruções normativas do Ministério das Cidades.

O Poder Executivo fica autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, conforme termos da minuta anexa ao projeto de lei.

Solicita ainda o Executivo Municipal em sua Mensagem, apensa ao projeto, que seja disponibilizada áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

A matéria contempla os preceitos legais estando apta a seguir sua regimental tramitação por esta Casa de Leis, motivo pelo qual após análise a Comissão de Justiça e Redação optou por exarar **PARECER FAVORÁVEL** à sua aprovação.

É o nosso parecer Salvo Maior Juízo.
Pato Branco, 26 de maio de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio (PMDB) – Membro

Nelson Bertani (PDT) – Relator

Volmir Sabbi (PT) – Presidente

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 14
Visto

ASSESSORIA JURÍDICA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 85/2008

Através do Projeto de Lei em apreço, busca o Executivo Municipal, obter autorização legislativa para desenvolver ações e aporte de contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, operações coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS nº 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U em 20 de dezembro de 2004 e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Segundo a proposição, para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa.

Solicita ainda autorização para disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.

A matéria encontra guarida nas disposições constantes da Lei Orgânica do Município de Pato Branco, abaixo elencadas:

"Art. 47 – Compete ao Prefeito:

XII – celebrar consórcios, convênios, acordos e contratos com entidades públicas ou privadas, para a realização de objetivos de interesse do Município, na forma da lei;"

"Art. 142 – O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor, programas de habitação popular, destinados a melhorar as condições de moradia da população de menor poder aquisitivo.

Parágrafo único – As ações do Município deverão orientar-se para:

I – garantir acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e servidos por transporte coletivo;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 13
Visto

II – estimular projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços de melhoria, dando-lhes assistência técnica."

Ainda, sobre o tema em questão, a Constituição Federal, em seu artigo 23, inciso IX, assim preceitua:

"Art. 23 – É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;"

Pelo que se denota da documentação anexa, o Município de Pato Branco, em data de 18 de fevereiro de 2008, firmou Termo de Cooperação e Parceria CAIXA – Entidade Organizadora, que tem por objeto viabilizar ações para a implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS, na forma coletiva, nas modalidades e condições disponibilizadas pela caixa, cujas obrigações das partes envolvidas encontram-se discriminadas no termo anexo.

Diante do exposto, competirá as Comissões Permanentes promover a análise das cláusulas constantes do Termo de Cooperação parte integrante da proposição, nos termos do inciso XIX do art. 14 da LOM.

É o parecer, SALVO MELHOR JUÍZO.

Pato Branco, 21 de maio de 2008.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Mun de Pato Branco
Fls
Visto

RESOLUÇÃO CCFGTS 460/04
PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS (Operações Coletivas)

Tendo a SEHADUR firmado Termo de Cooperação e Parceria com a CAIXA, objetivando a divulgação e assessoramento aos municípios e cooperativas habitacionais interessados em participar do referido Programa, informamos:

As modalidades que melhor viabilizam as operações de natureza coletiva, são: "construção de unidades habitacionais" em lotes dos municípios ou terceiros que sejam passíveis de transferência aos beneficiários, exclusivamente em áreas urbanas, e "aquisição de materiais de construção", em lotes isolados em áreas urbanas ou rurais.

Alertamos que os valores são diferenciados:

- pelas modalidades;
- por municípios da região metropolitana ou com população urbana igual ou maior que 100.000 habitantes e para os demais municípios;
- pela renda familiar dos beneficiários.

A título de contribuição, estamos disponibilizando dois projetos completos (padrões habitacionais), na modalidade "aquisição de materiais de construção" e para renda familiar de R$ 300,00, com os respectivos orçamentos discriminados.

- a casa maior, com 36,35 m2, e valor de investimento de R$ 11.000,00 (sendo, R$ 8.906,29 como subsídio e R$ 2.093,71 como caução/contrapartida), baseia-se nos limites para municípios da região metropolitana ou com população urbana igual ou maior que 100.000 habitantes, e não exige recursos complementares;
- a casa menor, com 28,05 m2, e valor de investimento de R$ 8.000,00, (sendo, R$ 5.906,29 como subsídio e R$ 2.093,71 como caução/contrapartida), baseia-se nos limites para os demais municípios, e não exige recursos complementares.

Cabe esclarecer que os municípios devem proceder sua habilitação junto à CAIXA, contatando com o Escritório de Negócio da sua Região, para conhecimento da documentação necessária.
Modelo dos Projetos das Casas

- **CASA 28,08m²**

 - **Projeto** -603Kb
 - **Especificações Técnicas** -61Kb
 - **Relação de Materiais** -219Kb

- **CASA 36,35m²**

 - **Projeto** -964Kb
 - **Especificações Técnicas** -94Kb
 - **Relação de Materiais** -213Kb

(http://www.cbic.org.br/mostraPagina.asp?codServico=175&codPagina=1268)

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO

RESOLUÇÃO Nº , DE DE DE 2005

Altera Resolução nº 460, de 14 de dezembro de 2004.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

O Presidente do CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS, na forma o disposto no art. 4º, inciso VII do anexo à Resolução nº 320, de 31 de agosto de 1999 e tendo em vista o art. 5º inciso I da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do artigo 64, Inciso I do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº 99.684, de 08 de novembro de 1990;

Considerando os limites de enquadramento por renda estabelecidos na Resolução 460/2004;

Considerando que os resultados do FGTS nos exercícios anteriores possibilitam elevar o alcance social das aplicações do Fundo;

Considerando a necessidade de permitir que cada família utilize sua capacidade máxima de tomar financiamento para acessar a uma unidade habitacional;

Considerando que o acompanhamento das aplicações do FGTS permite afirmar que um possível incremento de contratações decorrente desta Resolução será assimilado sem impacto; resolve:

1. Alterar o subitem 5.1 do Anexo II da Resolução 460, de 14 de dezembro de 2004, que passa vigorar com a seguinte redação:

"5.1 Valor do imóvel

Os imóveis objeto de financiamento com recursos do FGTS, nas áreas de Habitação Popular e Habitação/Operações Especiais, observarão os limites definidos neste subitem.

ÁREAS	VV/VA ou VI
HABITAÇÃO POPULAR	R$80.000,00
HABITAÇÃO/OPERAÇÕES ESPECIAIS	De R$ 80.000,01 a R$ 100.000,00

Legenda:

VV - valor de venda / VA - valor de avaliação / VI - valor de investimento. "

2. Esta Resolução entre em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

LUIZ MARINHO

Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Presidente do Conselho Curador do FGTS

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 10
Visto

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO
RESOLUÇÃO Nº 482, DE 13 DE SETEMBRO DE 2005

Altera os valores de avaliação, de venda e de investimento a que se refere o subitem 5.1 do anexo II da Resolução nº. 460, de 14 de dezembro de 2004, para as regiões metropolitanas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro e do Distrito Federal, e dá outras providências.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO – FGTS, na forma do disposto no inciso III do artigo 5º da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, e inciso II do artigo 64 do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto nº. 99.684, de 8 de novembro de 1990;

Considerando os limites de enquadramento por renda estabelecidos na Resolução 460/2004;

Considerando que os resultados do FGTS nos exercícios anteriores possibilitam elevar o alcance social das aplicações do Fundo;

Considerando a necessidade de permitir que cada família utilize sua capacidade máxima de tomar financiamento para acessar a uma unidade habitacional;

Considerando que o acompanhamento das aplicações do FGTS permite afirmar que um possível incremento de contratações decorrente desta Resolução será assimilado sem impacto, resolve:

1 Alterar os limites operacionais do valor de venda – VV, do valor de avaliação – VA e do valor de investimento – VI, constantes do subitem 5.1 do anexo II da Resolução nº. 460, de 14 dezembro de 2004, para as regiões metropolitanas dos estados de São Paulo e Rio de Janeiro e do Distrito Federal, em contratos assinados até 31 de dezembro de 2005, que passam a vigorar com os seguintes valores:

ÁREAS	VV/VA ou VI
HABITAÇÃO POPULAR	R$ 80.000,00
HABITAÇÃO/OPERAÇÕES ESPECIAIS	De R$ 80.000,01 a R$ 100.000,00

Legenda:
VV – valor de venda / VA – valor de avaliação / VI – valor de investimento. "

1.1 Para efeito de cálculo do desconto financeiro para pessoas físicas de que trata o item 9 e seus subitens do anexo II da Resolução nº. 460, de 14 de dezembro de 2004, ficam mantidos os limites de VA, VV e VI nos mesmos valores vigentes nesta data.

2 Incumbir o Gestor da Aplicação de apresentar proposta de revisão de limites de renda familiar para as áreas de Habitação Popular e Habitação/Operações Especiais, na forma prevista no subitem 3.3 do anexo II da Resolução nº. 460, de 14 de dezembro de 2004.

2.1 A referida revisão buscará a compatibilidade entre os limites de valor do imóvel e da renda familiar para as áreas de Habitação Popular e Habitação/Operações Especiais.

3 Incumbir o Agente Operador de apresentar nas reuniões do Grupo de Apoio Permanente – GAP estudo de impacto dos limites, ora aprovados, sobre a execução do Orçamento Operacional do FGTS para o exercício de 2005.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 09
Visto

3.1 Os referidos estudos serão submetidos à consideração do Conselho Curador do FGTS, pelo Gestor da Aplicação, por ocasião da revisão de limites prevista no item 2 desta Resolução.

4 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego
Presidente do Conselho Curador do FGTS

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 08
Visto

Protocolo Geral 19-Mai-2008-13:30-002126-1/1

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

Exma. Srª.
Márcia Fernandes de Carvalho Kozelinski
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

Os vereadores infra-assinados, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 176 do Regimento Interno desta Casa de Leis, requerem seja dada tramitação em **regime de urgência** ao **projeto de lei de 85/2008**, enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 75/2008, de 19 de maio de 2008, que autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 de dezembro de 2004, publicada no D.O.U. – Diário Oficial da União, em 20 de dezembro de 2004 e instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências.

A solicitação da tramitação em regime de urgência faz-se necessária, tendo em vista o lapso temporal existente para a contratação, sendo que o processo está todo pronto, aguardando apenas a aprovação da presente lei a fim de beneficiar mais 50 (cinqüenta) famílias com unidades habitacionais junto ao Conjunto Habitacional Nossa Terra II em nosso Município.

Nestes termos, pedem deferimento.
Pato Branco, 19 de maio de 2008.

Guilherme Sebastião Silverio – PMDB

Laurindo Cesa – PSDB

Marco A.Augusto Pozza – PMDB

Nelson Bertani – PDT

Osmar Braun Sobrinho – PR

Valmir Tasca – DEM

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 04
Visto

MENSAGEM Nº 75/2008

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Fazemos uso da presente Mensagem para encaminhar a essa Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências

Contando com a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado, antecipamos agradecimentos, rogando que este seja apreciado em **regime de urgência**, tendo em vista o lapso temporal existente para a contratação, haja vista, todo o processo estar pronto apenas aguardando a aprovação da presente lei a fim de beneficiar mais 50 (cinqüenta) famílias com unidades habitacionais junto ao Conjunto Habitacional Nossa Terra II em nosso Município.

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Mai-2008-11:06-002122-1/2

Gabinete do Prefeito Municipal de Pato Branco, Estado do Paraná em, 16 de maio de 2008.

Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Rua Caramuru, 271 - Fone/Fax: (46) 3220-1544 - 85501-060 - Pato Branco - Paraná

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 06
Visto

PROJETO DE LEI Nº85/2008

Autoriza o Poder Executivo a desenvolver ações e aporte de Contrapartida municipal para implementar o Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na modalidade produção de unidades habitacionais, Operações Coletivas, regulamentado pela Resolução do Conselho Curador do FGTS, número 460/2004, de 14 DEZ 04, publicada no D.O.U. em 20 DEZ 04 e Instruções normativas do Ministério das Cidades e dá outras providências

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver todas as ações necessárias para a construção de unidades habitacionais para atendimento aos munícipes necessitados, implementadas por intermédio do **Programa Carta de Crédito – Recursos FGTS na Modalidade Produção de Unidades Habitacionais – (Operações Coletivas ou Carta de Crédito FGTS)**, criado pela Resolução 460/04 do Conselho Curador do FGTS e Instruções Normativas do Ministério das Cidades.

Art. 2º - Para a implementação do programa, fica o Poder Executivo autorizado a celebrar termo de cooperação com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, nos termos da minuta anexa, que da presente lei faz parte integrante.
Parágrafo Único. O Poder Executivo poderá celebrar aditamentos ao Termo de Cooperação de que trata este artigo, os quais deverão ter por objeto ajustes e adequações direcionadas para a consecução das finalidades do programa.

Art. 3º- O Poder Público Municipal fica autorizado a disponibilizar áreas pertencentes ao patrimônio público municipal para neles construir moradias para a população a ser beneficiada no Programa e a aliená-las previamente, a qualquer título, quando da concessão dos financiamentos habitacionais de que tratam os dispositivos legais mencionados no artigo 1º desta Lei, ou após a construção das unidades residenciais, aos beneficiários do programa.
§ 1º - As áreas a serem utilizadas no Programa deverão fazer frente para a via pública existente, contar com a infra-estrutura básica necessária, de acordo com as posturas municipais.
§ 2º - O Poder Público municipal também poderá desenvolver todas as ações para estimular o programa nas áreas rurais.
§ 3º – Os projetos de habitação popular, serão desenvolvidos mediante planejamento global, podendo envolver as Secretarias Estaduais ou Municipais de Habitação, Serviços Sociais, Obras, Planejamento, Fazenda e Desenvolvimento, além de autarquias e/ou Companhias Municipais de Habitação.
§ 4º – Poderão ser integradas ao projeto outras entidades, mediante convênio, desde que tragam ganhos para a produção, condução e gestão deste processo, o qual tem por finalidade a produção imediata de unidades habitacionais, regularizando-se, sempre que possível, as áreas invadidas e ocupações irregulares, propiciando o atendimento as famílias mais carentes do Município.
§ 5º – Os custos relativos a cada unidade, integralizados pelo Poder Público Municipal a título de contrapartida, necessários para a viabilização e produção das unidades habitacionais, poderão ou não ser ressarcidos pelos beneficiários, mediante pagamentos de encargos mensais, de forma análoga às parcelas e prazos já definidos pela Resolução CCFGTS 460/04, permitindo a viabilização para a produção de novas unidades habitacionais.
§ 6º – Os beneficiários do Programa, eleitos por critérios sociais e sob inteira responsabilidade municipal ficarão isentos do pagamento do IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano, durante o período de construção das unidades e também durante o período dos encargos por estes pagos, se o município exigir o ressarcimento dos beneficiários.
§ 7º - Os beneficiários, atendendo as normas do Programa, não poderão ser proprietários de imóveis residenciais no município e nem detentores de financiamento ativo no SFH – Sistema Financeiro da Habitação em qualquer parte do país.

ASSESSORIA JURÍDICA

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 05
Visto

Art. 4º - A participação do Município poderá se dar também mediante a concessão de contrapartida consistente em destinação de recursos financeiros, sendo que o valor do desconto somente é liberado após o aporte pelo município, na obra, de valor equivalente à caução de sua responsabilidade.

Art. 5º - Fica o Poder Público autorizado a conceder garantia do pagamento das prestações relativas aos financiamentos contratados pelos beneficiários do programa consistente em caução dos recursos recebidos daqueles beneficiários em pagamento de terrenos, obras e/ou serviços fornecidos pelo Município.
§ 1º - O valor relativo à garantia dos financiamentos ficará depositado em conta caução remunerada mensalmente com base na taxa SELIC e será utilizado para pagamento das prestações não pagas pelos mutuários.
§ 2º - Ao final do prazo de vigência do contrato de financiamento o remanescente do valor relativo à garantia dos financiamentos, após deduzidas as parcelas não pagas pelos mutuários, os impostos devidos e os custos devidos ao Banco credor pela administração dos recursos, se houver, será devolvido ao Município.

Art. 6º - As despesas com a execução da presente lei, de responsabilidade do Município, correrão por conta da dotação orçamentária n.º 06.03-1648200481.007.

Art. 7º- Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Roberto Viganó
Prefeito Municipal

ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE PATO BRANCO

Câmara Mun de Pato Fls 04 Visto

TERMO DE COOPERAÇÃO E PARCERIA QUE ENTRE SI FAZEM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E A EO - *ENTIDADE ORGANIZADORA - PM de PATO BRANCO* , PARA VIABILIZAR O PROGRAMA CARTA DE CRÉDITO FGTS – OPERAÇÕES COLETIVAS OU PROGRAMA IMÓVEL NA PLANTA - ASSOCIATIVO

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA - Instituição financeira sob a forma de empresa pública, vinculada ao Ministério da Fazenda, criada pelo Decreto-Lei nº 759, de 12.08.1969, alterado pelo Decreto-Lei nº 1259 de 19.02.1973, regendo-se pelo Estatuto vigente na data do presente termo, com sede no Setor Bancário Sul, Quadra 4, lotes 3/4, em Brasília-DF, CNPJ nº 00.360.305/0001-04, representada pelo Superintendente da SR Oeste do Paraná - Estado do Paraná conforme procuração lavrada nas notas do 2º Tabelião de Notas e Protesto no livro 2628, fls.029 e 030 e substabelecimento lavrado nas notas do 4º Ofício de Cascavel PR, no livro 6-S, fls. 053/054, assinado ao final no final deste instrumento, doravante designada CAIXA, e de outro lado a(o) Prefeitura Municipal de pato Branco, inscrita no CNPJ nº 76.995.448/0001-54, representada(o) por seu representante legal ao final assinado, doravante denominada simplesmente **ENTIDADE ORGANIZADORA**, têm justo e acertado atendimento específico aos projetos nos termos das cláusulas e condições seguintes.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO - Viabilizar, no Município/Estado de Pato Branco/PR ações para a implementação de financiamentos no âmbito do Programa Carta de Crédito FGTS, na forma coletiva, nas modalidades e condições disponibilizadas pela CAIXA.

CLÁUSULA SEGUNDA –ENTIDADE ORGANIZADORA E BENEFICIÁRIOS - Para efeito deste Termo de Cooperação e Parceria considera-se:

- **ENTIDADE ORGANIZADORA**: entidade pessoa jurídica responsável pela promoção do empreendimento objeto da proposta de financiamento no Programa Carta de Crédito FGTS, a saber: o Poder Público (Estado, Município, Distrito Federal), empresas estaduais ou municipais de habitação, vinculadas ao Poder Público, Cooperativas, Associações, Condomínios, Sindicatos e Pessoas Jurídicas voltadas à produção de unidades habitacionais.
- **BENEFICIÁRIO(S)**: a(s) pessoa(s) física(s) com renda familiar bruta mensal enquadráveis no Programa Carta de Crédito FGTS.

CLÁUSULA TERCEIRA - DOS RECURSOS - Os recursos a serem utilizados para consecução do objeto deste Termo são provenientes de linhas de financiamento com recursos do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e recursos próprios da Entidade Organizadora a título de contrapartida, representados pelo aporte de recursos financeiros, bens e/ou serviços na produção de unidades habitacionais.

Parágrafo Único - A efetivação dos contratos de financiamento com os BENEFICIÁRIOS decorrentes do presente Termo, está condicionada à:

Existência, na CAIXA, de dotação orçamentária do FGTS;
Lei autorizativa específica para destinação de recursos financeiros no Programa e prestação de garantia, quando a Entidade Organizadora for o Estado, Município ou Distrito Federal;
Lei autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado, Município ou Distrito Federal, se for o caso.

CLÁUSULA QUARTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CAIXA

a) Disponibilizar e divulgar as informações necessárias para implementação do Programa de que trata o presente Termo à ENTIDADE ORGANIZADORA e aos BENEFICIÁRIOS finais;
b) Prestar à ENTIDADE ORGANIZADORA as orientações necessárias referentes às condições de financiamento;
c) Receber e analisar as propostas técnicas dos empreendimentos enquadráveis no Programa, dando conhecimento à ENTIDADE ORGANIZADORA;
d) Exigir a comprovação da ENTIDADE ORGANIZADORA de que a operação atende às condições e limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF);
e) Fornecer à ENTIDADE ORGANIZADORA todos os formulários necessários à formalização do processo de financiamento e ao enquadramento de renda dos BENEFICIÁRIOS;
f) Receber e analisar a documentação dos BENEFICIÁRIOS;
g) Viabilizar a abertura de conta poupança vinculada ao empreendimento na CAIXA, em nome dos BENEFICIÁRIOS, quando for o caso;
h) Atestar o cumprimento do cronograma físico-financeiro dos empreendimentos contratados, visando a liberação dos recursos, quando a intervenção se destinar a produção de unidade habitacional;
i) Efetuar o cadastramento e a manutenção em sistema corporativo dos contratos firmados com os BENEFICIÁRIOS finais;
j) Repassar os descontos concedidos pelo FGTS.

Câmara Mun de Pato Branco Fls 03 Visto

CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA ENTIDADE ORGANIZADORA - São obrigações da ENTIDADE ORGANIZADORA, além de outras previstas neste Instrumento:

a) Apresentar Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei Orçamentária Anual (LOA) em conformidade com o Plano Plurianual (PPA), quando a ENTIDADE ORGANIZADORA for o Estado, Município ou Distrito Federal;
b) Apresentar Lei Autorizativa para alienação de imóvel de propriedade do Estado, Município ou Distrito Federal:
c) Apresentar Lei autorizativa específica para destinação dos recursos financeiros no Programa, prestação de garantia, quando a ENTIDADE ORGANIZADORA for o Estado, Município ou Distrito Federal;
d) Apresentar Decreto Expropriatório, quando for o caso;
e) Apresentar, quando a ENTIDADE ORGANIZADORA não se tratar de PODER PÚBLICO, as autorizações específicas, previstas nos seus Estatutos/Contrato Social, para a prática de todos os atos previstos neste Termo e no Programa;
f) Desenvolver as atividades de planejamento, elaboração, implementação do empreendimento, regularização da documentação, organização de grupos, acompanhamento da contratação e viabilização da execução dos projetos;
g) Apresentar os projetos de arquitetura e infra-estrutura do empreendimento devidamente aprovados pelos órgãos competentes, se for o caso;
h) Assumir, contratualmente, nos financiamentos concedidos aos BENEFICIÁRIOS, a responsabilidade pela execução e conclusão das obras, inclusive com a contratação da construção, mediante procedimento licitatório, quando for o caso;
i) Cumprir o cronograma de obra estabelecido, exceto nos casos plenamente justificados e autorizados pela área de engenharia da CAIXA;
j) Apresentar e realizar o projeto técnico social, quando este for exigido;
k) Apresentar incorporação, instituição/especificação de condomínio ou loteamento/desmembramento devidamente registrado na matrícula imobiliária competente, quando for o caso;
l) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado de terceiros, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação é superior a 05 (cinco) anos, comprometendo-se a envidar esforços para viabilizar sua legalização aos BENEFICIÁRIOS, nos termos da Lei 10.257/01 visando obter a usucapião especial; ou,
m) Apresentar declaração, no caso de terreno ocupado do PODER PÚBLICO, de que se trata de zona residencial e que o prazo de ocupação for superior a 05 (cinco) anos, até 30.06.2001, e que celebrará, com os BENEFICIÁRIOS, Termo de Concessão de Uso Especial para Moradia na forma da Medida Provisória n.º 2.220/01;
n) Coordenar a participação de todos os envolvidos na execução do empreendimento, de forma a assegurar sincronismo e harmonia na implementação do projeto, e na disponibilização dos recursos necessários à sua execução;
o) Organizar e executar o processo de inscrição, seleção e classificação das famílias interessadas em obter os financiamentos de acordo com as condições do Programa;
p) Apresentar a demanda necessária para efetivação dos contratos de financiamentos com os BENEFICIÁRIOS, respeitados os requisitos legais, contratuais e regulamentares;
q) Prestar assistência jurídico-administrativa aos selecionados, com informações e esclarecimentos necessários à obtenção do financiamento, suas condições e finalidade;
r) Providenciar o preenchimento dos formulários necessários à formalização do processo e à verificação do enquadramento da renda do BENEFICIÁRIO;
s) Instruir os processos de financiamento e encaminhá-los à CAIXA;
t) Solicitar à CAIXA a abertura de conta em nome dos BENEFICIÁRIOS, destinada ao crédito do desconto para complementar a capacidade de pagamento do preço do imóvel e dos recursos próprios, se houver;
u) Dar contrapartida sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis aportados no processo de produção das unidades habitacionais, responsabilizando-se pela conclusão das mesmas;
v) Encaminhar os BENEFICIÁRIOS à CAIXA para formalização dos contratos;
w) Prestar apoio técnico ao BENEFICIÁRIO na construção das unidades habitacionais, quando for o caso;
x) Verificar e atestar o cumprimento das exigências técnicas para execução das obras visando as condições mínimas de habitabilidade, salubridade e segurança do imóvel;
y) Vistoriar as obras, respondendo pela fiscalização e acompanhamento da aplicação dos recursos;
z) Responder, sem reservas, pela execução, integridade e bom funcionamento do empreendimento e de cada uma das partes componentes, mesmo as realizadas sob a responsabilidade de terceiros;
aa) Apresentar à CAIXA e aos BENEFICIÁRIOS, mensalmente, relatório de fiscalização da obra e demonstrativo da evolução física do empreendimento;
bb) No caso de terreno em desapropriação pelo PODER PÚBLICO, a ENTIDADE ORGANIZADORA se obriga a suportar eventuais acréscimos no valor da desapropriação, em decorrência de contraditório que venha a ser instalado no processo judicial;
cc) Iniciar as obras imediatamente após a contratação dos financiamento com os BENEFICIÁRIOS, bem como concluir as obras;
dd) Responsabilizar-se pela ineficácia do contrato do financiamento formalizado com o BENEFICIÁRIO;
ee) Apresentar, à CAIXA, devidamente preenchido e assinado, a "Declaração da Comissão de Representantes do Grupo de Beneficiários e Entidade Organizadora" - modelo de formulário fornecido pela CAIXA, acompanhado das

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 02
Visto

notas fiscais de compras do material de construção, no caso de operações enquadradas na modalidade de "Aquisição de Material de Construção";

ff) Solicitar, à CAIXA, relatório contendo a relação dos pagamentos efetuados pelos BENEFICIÁRIOS, para conhecimento, acompanhamento, controle e cobrança, se for o caso.

CLÁUSULA SEXTA -- DA CONTRAPARTIDA OFERECIDA PELA ENTIDADE ORGANIZADORA - As operações de financiamento formalizadas com os BENEFICIÁRIOS, contarão, obrigatoriamente, com contrapartida oferecida pela ENTIDADE ORGANIZADORA, sob a forma de recursos financeiros, bens e/ou serviços economicamente mensuráveis, aportados e/ou a aportar no processo de produção das unidades habitacionais.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da contrapartida mencionada no caput desta Cláusula corresponde ao valor necessário à composição do valor de investimento, ou seja, o valor de investimento deduzido do somatório do valor do financiamento e valor do subsídio destinado a complementar a capacidade financeira do BENEFICIÁRIO para cada contrato.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Entende-se por valor de investimento todas as parcelas de custos diretos e indiretos aportados no processo de produção da unidade habitacional.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Nas operações de financiamento contratadas com garantia caução, a contrapartida a ser aportada pela ENTIDADE ORGANIZADORA, corresponderá no mínimo ao valor do financiamento.

PARÁGRAFO QUARTO - O depósito da caução financeira será efetuado em Conta Gráfica Caução vinculada ao Programa e administrada pela CAIXA.

PARÁGRAFO QUINTO - A disponibilidade da conta gráfica caução será remunerada, mensalmente, pela CAIXA, com base na taxa média SELIC divulgada pelo Banco Central do Brasil.

PARÁGRAFO SEXTO - Pela administração da Conta Gráfica Caução será cobrada pela CAIXA, taxa de administração a razão de 2,0% ªa (dois por cento ao ano), incidente sobre o saldo no último dia do mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Em caso de inadimplência do contrato de financiamento, a ENTIDADE ORGANIZADORA autoriza a CAIXA a debitar, na Conta Gráfica Caução, o valor referente à prestação e encargos devidos para sua quitação.

PARÁGRAFO OITAVO - A CAIXA pode disponibilizar à ENTIDADE ORGANIZADORA, caso esta solicite, informações de adimplência e inadimplência dos contratos celebrados, para que exerça a cobrança junto aos BENEFICIÁRIOS inadimplentes, uma vez que foi sub-rogada no crédito da CAIXA.

PARÁGRAFO NONO - Ao final do prazo de retorno dos financiamentos celebrados com os BENEFICIÁRIOS apresentados pela ENTIDADE ORGANIZADORA, com sua plena quitação perante a CAIXA, eventual saldo credor da Conta Gráfica Caução será devolvido à ENTIDADE ORGANIZADORA, já consideradas as deduções das parcelas não pagas pelos BENEFICIÁRIOS, os impostos e os custos devidos à CAIXA pela administração dos recursos.

PARÁGRAFO DÉCIMO - Em hipótese alguma, o saldo da Conta Gráfica Caução será disponibilizado à ENTIDADE ORGANIZADORA, para movimentação, antes de decorrido o prazo de retorno contratual dos financiamentos.

CLÁSULA SÉTIMA - DA VIGÊNCIA DO TERMO - O presente Termo vigorará enquanto vigorar algum contrato assinado com os BENEFICIÁRIOS vinculados ao empreendimento a ser produzido, contados da data de assinatura deste instrumento.

CLÁUSULA OITAVA - DA DIVULGAÇÃO - Em qualquer ação promocional decorrente deste Termo, fica estabelecida a obrigatoriedade de destacar a participação da ENTIDADE ORGANIZADORA, na mesma proporção da CAIXA, sendo vedada a utilização pelas partes de nomes, marcas, símbolos, logotipos, combinações de cores ou sinais e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos, ex vi do § 1º do art. 37 da Constituição Federal.

CLÁUSULA NONA - DA ALTERAÇÃO E RESCISÃO DO TERMO - Durante sua vigência, este Termo poderá ser alterado no todo ou em parte mediante termo aditivo, ou rescindido pelo descumprimento das obrigações pactuadas ou pela superveniência de norma legal ou fato que o torne unilateralmente inexeqüível, ou ainda, denunciado por razão superior ou conveniência, ficando o denunciante obrigado a cumprir todos os compromissos assumidos até a data da denúncia. A rescisão deste instrumento será automática e independerá de notificação judicial ou extrajudicial operando seus efeitos a partir do 30º (trigésimo) dia da comunicação ou denúncia.

Parágrafo Único - Na ocorrência de comunicação ou denúncia a que se refere o caput desta Cláusula, não será prejudicada a realização de qualquer processo previsto no corpo do Termo ou em termos aditivos, que estejam em andamento.

CLÁUSULA DÉCIMA - REGISTRO - A ENTIDADE ORGANIZADORA se obriga a promover o registro deste Termo perante o Ofício de Registro e Documentos, às suas expensas, e a apresentar à CAIXA, a comprovação da efetivação do registro, em até 30 (trinta) dias da data de assinatura. Na hipótese de a ENTIDADE ORGANIZADORA ser o PODER PÚBLICO, deve ser publicado no Diário Oficial do Estado ou do Município, conforme o caso, o extrato deste termo e de suas alterações, dentro do prazo estabelecido pelas normas em vigor.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls 01
Visto

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - FORO - Para dirimir quaisquer questões que decorram direta ou indiretamente deste Instrumento, fica eleito o foro correspondente ao da Sede da Seção Judiciária da Justiça Federal com jurisdição sobre esta localidade.

E por estarem assim de pleno acordo com as cláusulas, termos e condições deste instrumento, assinam o presente em 3 (três) vias de igual teor, juntamente com as testemunhas

Pato Branco, Pr, 18 de Janeiro de 2008
Local/Data

Assinatura, sob carimbo, do funcionário da CAIXA
M.ª DO CARMO G. DA ROCHA
Gerente Geral
Matr. 025.5148
AG. Pato Branco
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Prefeitura Municipal de Pato Branco
Assinatura, sob carimbo, do representante
Entidade Organizadora
Roberto Viganó
Prefeito Municipal

Testemunhas

Nome: CARLOS LOPES
CPF: 717.905.789-49

Nome:
CPF:
ELIETE PANSERA SPERANZA
Matr. 028880-2 -CPF 044613009-00
Gerente